



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 309/2005.

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 09/05/2005.

PROCESSO Nº 1/002849/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200308666

RECORRENTES: CERÂMICA MARBOSA LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDOS: AMBOS.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tendo em vista a exclusão do valor relativo a nota fiscal nº 079674, confirmando a decisão parcialmente condenatória prolatada na Instância Singular e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte, em decisão unânime. Recursos Voluntário e Oficial conhecidos e não providos. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS**. A peça inaugural relata que o contribuinte fiscalizado deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquota no valor de **R\$ 19.254,18** conforme demonstrativo. Decisão fundamentada nos artigos 73, 74, 589 a 593, todos do Decreto nº 24.569/97 e penalidade inserta no artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO:

Relatam as peças que constituem o processo em questão, a *Falta de Recolhimento do ICMS* relativa a diferencial de alíquota interna e interestadual, culminando com a autuação em 14/08/2003.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, I, “c” do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de

Serviço nº 2003.08800 (Diligência Fiscal) de 05/05/2003, Termos de Intimação, de Início e de Conclusão de Fiscalização, Demonstrativo de ICMS Diferencial do período fiscalizado, cópias de notas fiscais de entrada, cópia de Termo de Acordo nº 98/20002, cópias de recibo de devolução de documentos fiscais e ARs.

Tempestivamente, a empresa acusada na peça vestibular ingressa com instrumento impugnatório que repousa às fls. 35 a 51 dos autos.

No julgamento singular, a nobre julgadora julga parcialmente procedente o feito fiscal, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

Inconformada com o decisório singular, a empresa autuada interpõe recurso voluntário argumentando:

1. Com base no Parecer nº 773 de 07/08/2002, alega que os acessórios seguem o principal (Trator Komatsu), isto é, o acessório do produto isento, também seria beneficiado com o principal e que o entendimento aplicado para isentar um produto da cobrança do tributo, em razão do seu destino, deve ser estendido a outro se houver semelhança de finalidade;

2. A preliminar de nulidade no que diz respeito à cobrança em duplicidade alegando *bis in idem*;

3. Quando a administração estadual, através de Parecer autorizou a aquisição de um trator, logicamente seus acessórios estariam sob o mesmo critério de avaliação subjetiva, ou seja, situações semelhantes merecem tratamentos semelhantes;

4. Ao final, solicita a total improcedência do AI.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 93/2005, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 77, sugere que seja confirmada a parcial procedência prolatada em 1ª Instância

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito *Falta de Recolhimento do ICMS – Diferencial de Alíquota*, culminando com a lavratura do presente Auto de Infração.

Inicialmente analiso a preliminar de nulidade levantada pela recorrente.

Embora alegado, verifico a inexistência de cobrança em duplicidade, ou seja, o fato das notas fiscais objeto da autuação serem as mesmas contidas no auto de infração nº 2003.086670, não caracteriza pagamento em duplicidade. Uma autuação relaciona-se a



Falta de Recolhimento de ICMS – Diferencial de Alíquota, enquanto a outra acusação fiscal diz respeito à *Omissão de Saídas*, onde são considerados valores relativos a entrada de bens para o ativo permanente e consumo da empresa par fins do procedimento de fluxo de caixa e análise financeira.

Portanto, não há de se cogitar a prática do *Bis in idem*, ou seja, cobrar duas vezes o mesmo imposto.

Rejeito, então, a nulidade suscitada pela autuada.

Com relação ao mérito da questão, observo que houve por parte do contribuinte a *infringência* ao que dispõe o artigo 589 do Decreto nº 24.569/97 a seguir transcrito *ipsis litteris*:

“Art. 589. O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para a cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.”

Consta nos autos, cópia do Termo de Acordo nº 98/2002, de 04/02/2002, firmado entre a Sefaz e a Cerâmica Marbosa Ltda concedendo a empresa mencionada, o crédito presumido de 50% calculado sobre o valor de imposto incidente nas saídas de telhas, tijolos, etc.

No § 2º da Cláusula Primeira a acordante (Cerâmica Marbosa Ltda) fica obrigada quando adquirir produtos destinados ao ativo imobilizado ou consumo, em outra unidade da Federação, a recolher o imposto devido a título de diferencial de alíquota, na passagem pelo primeiro Posto Fiscal deste Estado.

Não tendo sido recolhido o imposto, a autuada passa a ser devedora e responsável pelo pagamento do imposto em comento.

Assiste razão a empresa autuada e prontamente é atendida pela julgadora singular com relação à exclusão do pagamento do ICMS de diferencial de alíquota no valor de R\$ 16.200,00 constante da nota fiscal nº 079674 de 20/08/2002 que acobertava (01) uma *Pá Carregadeira*, bem destinado ao ativo fixo da adquirente.

O benefício concedido à empresa recorrente encontra-se estabelecido pela cláusula primeira do Convênio ICMS 55/93, alterada pelo Convênio ICMS 96/94.

O Convênio concede autorização aos Estados e Distrito Federal para concessão de isenção do ICMS relativamente à aplicação do diferencial de alíquota referente a bens destinado ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimentos industriais e agropecuários.

Não procede a reclamação da autuada de requer que a isenção seja extensiva aos demais bens acessórios, pois o ordenamento é claro ao dizer que o benefício fica a critério da autoridade administrativa e analisando os casos de forma isolada.



Reza o parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 55/93, com alteração procedida pelo Convênio ICMS 96/94 que:

“O benefício previsto nesta cláusula poderá, a critério da unidade federada, ser concedido, caso a caso, por ato da autoridade administrativa, mediante análise técnica dos motivos apresentados pelo interessado.”

Portanto, o imposto inicialmente cobrado no valor de R\$ 19.254,18 deve ser deduzido em R\$ 16.200,00, restando a ser cobrado o valor de ICMS de R\$ 3.054,18.

A penalidade para a presente acusação fiscal com a edição da Lei nº 13.418/03, com nova redação ao art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96 estabelece uma a multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

Ante o exposto, voto, depois de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, pelo conhecimento dos Recursos Voluntário e Oficial, negando-lhes provimento, no sentido confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA da ação fiscal prolatada na Instância Monocrática e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

NOVO DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS: R\$ 3.054,18.

MULTA: R\$ 3.054,18.

TOTAL: R\$ 6.108,36.

NOTA: conforme demonstrativo constante no julgamento singular às fls. 57 dos autos.




DECISÃO:

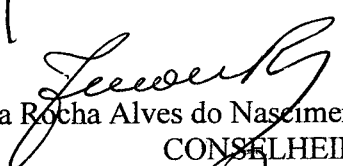
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que são RECORRENTES a CERÂMICA MARBOSA LTDA e a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO, AMBOS,

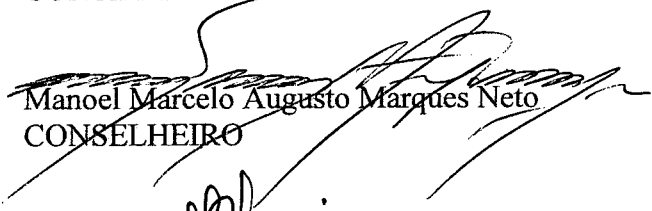
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela autuada e também em decisão unânime, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão singular PARCIALMENTE CONDENATÓRIA da ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, aplicando o disposto no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. João Clemente Pompeu.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 06..... de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

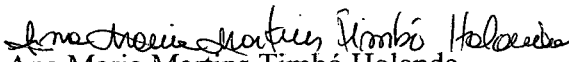

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

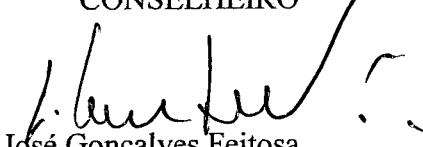

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helenas Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vitor Simon de Moura
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO